



Estado de Mato Grosso
 CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
 PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO	PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto-Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº 15/82
	CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS 60 Livro 3 - 15/10 11 10 82 Hora 16:00 horas.		

AUTOR VEREADOR FLORIVAL GONZAGA DE AMORIM - PDS


"Declara de Utilidade Pública Municipal o TABERNÁCULO EVANGÉLICO DE JESUS - CASA DA BENÇÃO".

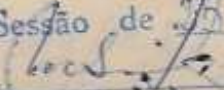
O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL / APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica declarada de Utilidade Pública Municipal o TABERNÁCULO EVANGÉLICO DE JESUS - CASA DA BENÇÃO, com sede à rua Joana Cristino Cortes s/nº, no Bairro Santo Antonio, nesta cidade.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças, 11 de outubro de 1.982


 FLORIVAL GONZAGA DE AMORIM
 - Vereador -PDS -

Aprovado por Unanimidade
 Em Sessão de 25 / 10 / 82


322+45

Bons/par



DIÁRIO OFICIAL

Do Estado de Mato Grosso

ANO XC — CUIABÁ — TERÇA FEIRA, 20 DE OUTUBRO DE 1.981. — Nº 18.431

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 4363 DE 19 DE OUTUBRO DE 1.981.

Declara de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais do Médio Araguaia — APRA — com sede na cidade de Barra do Garças.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º — Fica declarada de utilidade pública a "ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO MÉDIO ARAGUAIA" — APRA —, com sede na cidade de Barra do Garças.

Artigo 2º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiguás, em Cuiabá, 19 de Outubro de 1.981, 157º da Independência e 93º da República.

FREDERICO CARLOS SOARES CAMPOS

ARNALDO BORGES

AFRO STEFANINI

JOSÉ SILVÉRIO DA SILVA

DOMINGOS SAVIO BRANDÃO LIMA

SALEM ZUGAIR

PAULO SANTA RITA CARVALHO DE ATHAYDE

EZIO FRANCISCO CALABRIA

ROMULO VANDONI

HÉLIO PALMA DE ARRUDA

HUGO LEOPOLDO SOARES CAMPOS

OSVALDO DE OLIVEIRA FORTES

UBIRATAN FRANCISCO VILELA SPINELLI

CARLOS JOSÉ AVELINO DE SOUZA VIEIRA

JOSÉ LUIZ PINTO COELHO DE OLIVEIRA

EVARISTO ROBERTO VIEIRA CRUZ

DARCY AVELINO DA SILVA GOMES

LEI Nº 4364 DE 19 DE OUTUBRO DE 1.981.

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Mestres, da Escola de 1º Grau "EMANUEL PINHEIRO", com sede na cidade de Entre Rios, município de Dom Aquino.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º — Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES, da Escola de 1º Grau "EMANUEL PINHEIRO", entidade sócio educativa, com sede na cidade de Entre Rios, município de Dom Aquino.

Artigo 2º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiguás, em Cuiabá, 19 de Outubro de 1.981, 157º da Independência e 93º da República.

FREDERICO CARLOS SOARES CAMPOS

ARNALDO BORGES
AFRO STEFANINI
JOSÉ SILVÉRIO DA SILVA
DOMINGOS SAVIO BRANDÃO LIMA
SALEM ZUGAIR
PAULO SANTA RITA CARVALHO DE ATHAYDE
EZIO FRANCISCO CALABRIA
ROMULO VANDONI
HÉLIO PALMA DE ARRUDA
HUGO LEOPOLDO SOARES CAMPOS
OSVALDO DE OLIVEIRA FORTES
UBIRATAN FRANCISCO VILELA SPINELLI
CARLOS JOSÉ AVELINO DE SOUZA VIEIRA
JOSÉ LUIZ PINTO COELHO DE OLIVEIRA
EVARISTO ROBERTO VIEIRA CRUZ
DARCY AVELINO DA SILVA GOMES

LEI Nº 4365 DE 19 DE OUTUBRO DE 1.981.

Declara de Utilidade Pública a Associação Comunitária "ARY CEZAR", com sede na Cidade e Município de Luciara.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º — Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária "ARY CEZAR", com sede na cidade e Município de Luciara.

Artigo 2º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiguás, em Cuiabá, 19 de Outubro de 1.981, 160º da Independência e 93º da República.

FREDERICO CARLOS SOARES CAMPOS

ARNALDO BORGES

AFRO STEFANINI

JOSÉ SILVÉRIO DA SILVA

DOMINGOS SAVIO BRANDÃO LIMA

SALEM ZUGAIR

PAULO SANTA RITA CARVALHO DE ATHAYDE

EZIO FRANCISCO CALABRIA

ROMULO VANDONI

HÉLIO PALMA DE ARRUDA

HUGO LEOPOLDO SOARES CAMPOS

OSVALDO DE OLIVEIRA FORTES

UBIRATAN FRANCISCO VILELA SPINELLI

CARLOS JOSÉ AVELINO DE SOUZA VIEIRA

JOSÉ LUIZ PINTO COELHO DE OLIVEIRA

EVARISTO ROBERTO VIEIRA CRUZ

DARCY AVELINO DA SILVA GOMES

LEI Nº 4.366 DE 19 DE OUTUBRO DE 1.981.

Declara de utilidade pública o Tabernáculo Evangélico de Jesus "CASA DA BENÇÃO", com sede na Vila Santo Antonio, no Município de Barra do Garças.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º — É declarada de utilidade pública, para todos os fins de direito, o Tabernáculo Evangélico de Jesus "CASA DA BENÇÃO", com sede na Vila Santo Antonio, no Município de Barra do Garças.

Artigo 2º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaçuás, em Cuiabá, 19 de Outubro de 1.981, 160º da Independência e 93º da República.

FREDERICO CARLOS SOARES CAMPOS

- ARNALDO BORGES
- AFRO STEFANINI
- JOSÉ SILVERIO DA SILVA
- DOMINGOS SÁVIO BRANDÃO LIMA
- SALEM ZUGAIR
- PAULO SANTA RITA CARVALHO DE ATHAYDE
- EZIO FRANCISCO CALÁBRIA
- RÔMULO VANDONI
- HÉLIO PALMA DE ARRUDA
- HUGO LEOPOLDO SOARES CAMPOS
- OSVALDO DE OLIVEIRA FORTES
- UBIRATAN FRANCISCO VILELA SPINELLI
- CARLOS JOSÉ AVELINO DE SOUZA VIEIRA
- JOSÉ LUIZ PINTO COELHO DE OLIVEIRA
- EVARISTO ROBERTO VIEIRA CRUZ
- DARCY AVELINO DA SILVA GOMES

LEI Nº 4.367 DE 19 DE OUTUBRO DE 1.981.

Declara de Utilidade Pública a "Igreja Evangélica Assembléia de Deus", nesta Capital.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO: Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Artigo 1º — É declarada de Utilidade Pública, para todos os fins de direito, a IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS, nesta Capital.

Artigo 2º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaçuás, em Cuiabá, 19 de Outubro de 1.981, 160º da Independência e 93º da República.

FREDERICO CARLOS SOARES CAMPOS

- ARNALDO BORGES
- AFRO STEFANINI
- JOSÉ SILVERIO DA SILVA
- DOMINGOS SÁVIO BRANDÃO LIMA
- SALEM ZUGAIR
- PAULO SANTA RITA CARVALHO DE ATHAYDE
- EZIO FRANCISCO CALÁBRIA
- RÔMULO VANDONI
- HÉLIO PALMA DE ARRUDA
- HUGO LEOPOLDO SOARES CAMPOS
- OSVALDO DE OLIVEIRA FORTES
- UBIRATAN FRANCISCO VILELA SPINELLI
- CARLOS JOSÉ AVELINO DE SOUZA VIEIRA
- JOSÉ LUIZ PINTO COELHO DE OLIVEIRA
- EVARISTO ROBERTO VIEIRA CRUZ
- DARCY AVELINO DA SILVA GOMES

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 1.370 DE 19 DE OUTUBRO DE 1.981.

Dispõe sobre elevação de nível do Professor transposto para o Quadro de Carreira do Estatuto do Magistério Público Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o item III do artigo 42 da Constituição Estadual e,

Considerando os resultados e avaliações efetuados pela Comissão de Reclassificação da Secretaria de Educação e Cultura,

DECRETA:

Artigo 1º — Ficam elevados os níveis de habilitação do professor transposto para o Quadro de Carreira do Estatuto do Magistério Público Estadual, nos termos do artigo 34 da Lei 3.601/74, na forma estabelecida pelo artigo 33 da referida Lei, conforme processo protocolado na Secretaria de Educação e Cultura.

DREC — CUIABÁ

- No Nível 05 — Licenciatura Plena
- 1. CONSUELO DOS SANTOS CALDAS
Proc. 26.170/81, a partir de setembro/81
- 2. MARIA CECILIA MINUZZI DUARTE
Proc. 26.364/81, a partir de setembro/81
- 3. IVONE SOARES DA SILVA
Proc. 26.075/81, a partir de setembro/81
- 4. ROSALINA CALAZANS BARRETO
Proc. 7.847/81, a partir de abril/81
- 5. CLEIDE MAIA DA SILVA
Proc. 26.365/81, a partir de setembro/81

DREC — SANTO ANTONIO DE LEVERGER

- No Nível 05 — Licenciatura Plena
- 6. MARILETE OLIVEIRA DOS SANTOS
Proc. 26.221/81, a partir de setembro/81

DREC — BONDONÓPOLIS

- No Nível 03 — Licenciatura Curta
- 7. GENY AUGUSTA CORREA
Proc. 26.047/81, a partir de setembro/81
- No Nível 02 — 2º Grau Magistério mais Estudos Adicionais

- 8. LINDAURIA MARTINS DA SILVA
Proc. 16.110/81, a partir de Junho/81

- 9. MARISA AUGUSTA DA SILVA
Proc. 25.089/81, a partir de setembro/81

DREC — CACERES

- No Nível 03 — Licenciatura Curta
- 10. MARIA APARECIDA SILVA BARBOZA MACIEL
Proc. 27.054/81, a partir de outubro/81

- 11. ROSÁLIA DAS GRAÇAS MACIEL GARCIA
Proc. 25.918/81, a partir de setembro/81

- 12. HAIDE DO AMARAL LARA
Proc. 27.056/81, a partir de outubro/81

- 13. ZELMA MARIA DE ASSUNÇÃO
Proc. 27.053/81, a partir de outubro/81

Artigo 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaçuás, no CPA, em Cuiabá, 19 de outubro de 1.981, 160º da Independência e 93 da República.

FREDERICO CARLOS SOARES CAMPOS
HÉLIO PALMA DE ARRUDA

DECRETO Nº 1.371 DE 19 DE OUTUBRO DE 1.981

Aprova o Plano de Classificação e o Quadro de Carreira da Fundação Centro de Reabilitação D. Aquino Corrêa.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 41, item III, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Artigo 1º — Fica aprovado o plano de classificação e o Quadro de Carreira da Fundação Centro de Reabilitação Dom Aquino Corrêa, de que trata a Resolução nº 1 do Conselho Deliberativo da Entidade.

Artigo 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaçuás, em Cuiabá, 19 de outubro de 1981, 160º da Independência e 93º da República.

FREDERICO CARLOS SOARES CAMPOS
HUGO LEOPOLDO SOARES CAMPOS

RESOLUÇÃO Nº 1

Aprova o Plano de Classificação e o Quadro de Carreira da Fundação Centro de Reabilitação D. Aquino Corrêa.

O CONSELHO DELIBERATIVO DA FUNDAÇÃO CENTRO DE REABILITAÇÃO D. AQUINO CORRÊA, em sua 13ª sessão ordinária, desta data, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 11, alínea "d" das Estatuições Aprovadas pelo Decreto n. 879, de 11 de março de 1981, por unanimidade de votos de seus membros, resolveu aprovar o Plano de Classificação de Cargos e o Quadro de Carreira desta Fundação de que trata as Instruções Normativas nºs 1 (um) da Superintendência.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1.981.

Seguem-se 5 (cinco) assinaturas ilegíveis



PROTÓCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> PROJETO DE LEI	Nº
	<input type="checkbox"/> PROJETO DECRETO LEGISLATIVO	
	<input type="checkbox"/> PROJETO DE RESOLUÇÃO	
	<input type="checkbox"/> REQUERIMENTO	
	<input type="checkbox"/> INDICAÇÃO	
	<input type="checkbox"/> MOÇÃO	
	<input type="checkbox"/> EMENDA	

AUTOR **Deputado THIERS FERREIRA** COPIA PARA LIDERANÇA

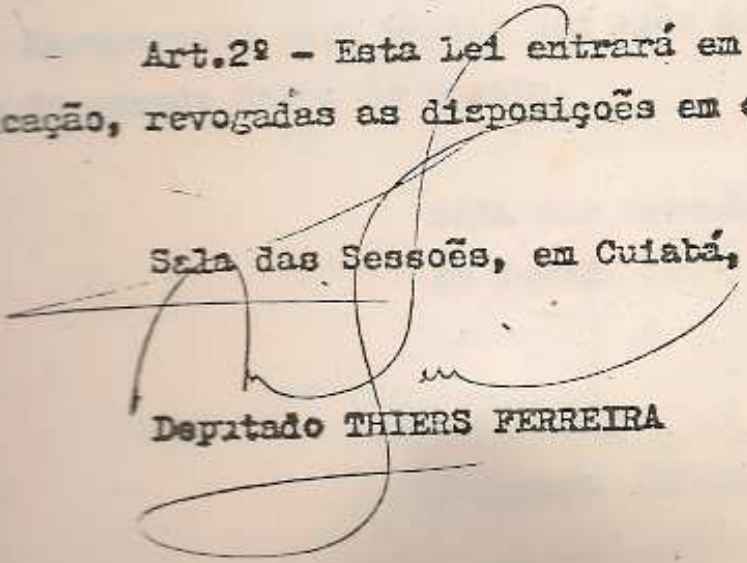
PROJETO DE LEI

Declara de Utilidade Pública Estadual,
o Tabernáculo Evangélico De Jesus " CA
SA DA BENÇÃO, com Sede na Vila Santo An
tônio - Barra do Garças - MT.

Art.1º - É declarada de utilidade pública estadual,
para todos os fins de direito, o Tabernáculo Evangélico de Je
sus " Casa da Benção", com Sede na Vila Santo Antônio - Barra
do Garças - MT.

Art.2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua pu
blicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Cuiabá, 25 de maio de 1.981


Deputado THIERS FERREIRA



PROTOCOLO	/	<input checked="" type="checkbox"/> PROJETO DE LEI <input type="checkbox"/> PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO <input type="checkbox"/> PROJETO DE RESOLUÇÃO <input type="checkbox"/> REQUERIMENTO <input type="checkbox"/> INDICAÇÃO <input type="checkbox"/> MOÇÃO <input type="checkbox"/> EMENDA	Nº
	AUTOR		

Deputado THIERS FERREIRA COPIA PARA LIDERANÇA

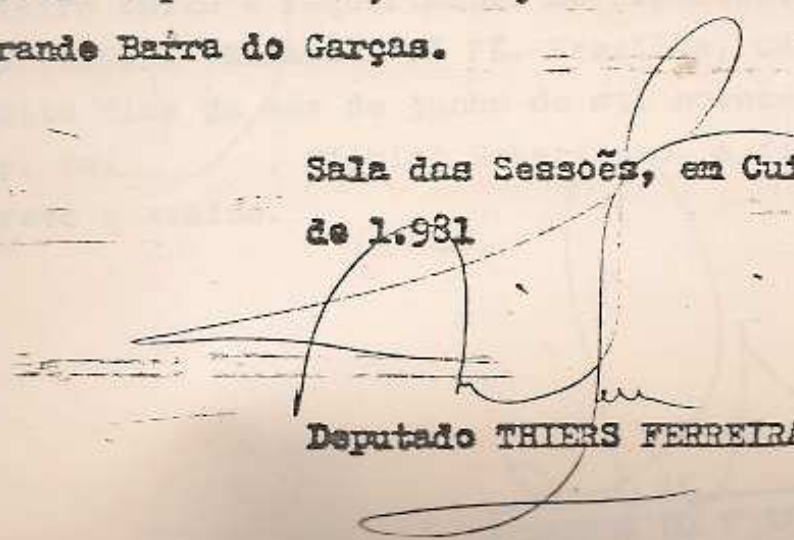
J U S T I F I C A T I V A

O Tabernáculo Evangélico de Jesus "Ca
 sa da Bênção", com Sede na Vila Santo Antônio - Barra do Gar
 ças - MT, entidade assistencial e religiosa, vem prestando a
 comunidade de Barra do Garças relevantes serviços.

Visa promover a educação, atividades cul
 turais, dar assistência médico-hospitalar ao seus associados,
 e acima de tudo ministrar lições espirituais.

É realmente de utilidade pública pela a
 atividade filantrópica que desenvolve nos meios das classes me
 nos favorecidas pela sorte; com ação direcionada para os bair
 ros da grande Barra do Garças.

Sala das Sessões, em Cuiabá, 25 de maio
 de 1.981


Deputado THIERS FERREIRA

JOSÉ MÁRIO BIMBATO, Oficial Titular do Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, na forma da lei, etc. . .

=CERTIDÃO=

C E R T I F I C A, que no Livro "A" nº DOIS de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, consta, sob' o número de ordem OITOCENTOS E CINQUENTA E SEIS (856), lavrado em cinco de fevereiro de mil novecentos e setenta e hum, o registro dos atos constitutivos do "TABERNÁCULO EVANGÉLICO DE JESUS", publicados no Diário Oficial da União do dia 25 de janeiro de 1971, tendo sido arquivado um exemplar em Cartório. Registro feito a requerimento do Presidente da Entidade.----- O REFERIDO É VERDADE E DÁ FÉ. Brasília, Capital Federal, aos' dezoito dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta e dois. Eu, _____, Oficial Substituto, a fiz datilografar, subscrevo e assino.

CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO DE
REGISTRO CIVIL
Marcelo Coetano Ribas
Oficial Substituto
BRASILIA - D.F.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS

A T E S T A D O
= = = = =

ATESTO mediante declarações firmadas por Clodoaldo Alves da Silva, Eduardo Santos Penteado, que, o Templo do Tabernáculo Evangélico de Jesus "CASA DA BENÇÃO", situado à rua Joana Cris-tino Côrtes s/nº nesta cidade, encontra-se em pleno funcionamento na forma de seus estatutos.

Barra do Garças, 07 de outubro de
1982.

Luiz Tarabini Machado
DR. LUIZ TARABINI MACHADO
JUIZ DE DIREITO

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

- 1 - CONSULTE O MANUAL DO CONTRIBUÍTO - DIC, AO PREENCHER ESTA FOLHA
- 2 - PREENCHA, A FOLHA, EM 4 QUARTOS, VAS, PERFEITAMENTE LEGÍVEIS
- 3 - NÃO PREENCHA OS QUADROS DE "USO DA REPARTIÇÃO"
- 4 - DEIXE EM BRANCO OS ITENS EM QUE NADA TIVER A INFORMAR
- 5 - A PESSOA FÍSICA RESPONSÁVEL PELO CADASTRAMENTO DO ESTABELECIMENTO SERÁ SEMPRE A MESMA RESPONSÁVEL PELO ESTABELECIMENTO - SEDE
- 6 - APRESENTE TODAS AS VAS AO ORÇÃO DA SPF DA JURISDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO - SEDE
- 7 - APRESENTE AS 2ª E 4ª VAS AO ORÇÃO DA SPF DA JURISDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - NO CASO DE NÃO CONCORDAR COM O DO ESTABELECIMENTO - SEDE

02 - CARGO PADRONIZADO DO C.B.C. DO ESTABELECIMENTO - SEDE

00113233/0001-09

Tabernáculo Evangélico de Jesus

Área Especial n° 04 Setor F Sul
LRF - 72.000

TAGUATINGA - DF.

04 - RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS

ASSINALE COM "X" OS TRIBUTOS QUE ESTE ESTABELECIMENTO RECOLHE HABITUALMENTE

EXPORÇÃO	01 4	LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS	08 1
PROP. TERRITORIAL RURAL	02 2	ENERGIA ELÉTRICA	03 0
IMPORTAÇÃO	03 0	MINERAIS	10 3
IMP. DE RENDA (NA FONTE)	04 9	TRANSMISSÃO PROP. IMOBILIÁRIA	11 1
IPI	05 7	ICM	12 0
OPERAÇÕES FINANCEIRAS	06 5	PROP. TERRITORIAL ESPECIAL URBANA	13 8
SERVIÇOS DE TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES (FEDERAL)	07 3	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS	14 6

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

REGISTRO GERAL DE CONTRIBUÍTES

00113233 0053 3

LOCALIZAÇÃO DA MATRIZ

BRASILIA 97011 DFO

ATIVIDADE PRINCIPAL DO ESTABELECIMENTO

EVANGELIZAÇÃO 8010 2

DENOMINAÇÃO

T A B E R N A C U L O E V A N G E L I C O D E J E S U S

ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO

A V 15 PRESIDENTE KENEDY 78300 BARRA DO GARÇAS 9035 12462

068468901 499 DORTEL WLANDENIR DE OLIVEIRA

04/05/1979 ASSINATURA DO RESPONSÁVEL

RECEPÇÃO NO ÓRGÃO DA JURISDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO

10300/9701 CONTROLADOR DE DOCUMENTOS

14 RECEPÇÃO NO ÓRGÃO DA JURISDIÇÃO DA SEDE

10300/9701 14 NOV 1979 ARE - TAGUATINGA - DF.

USO EXCLUSIVO

14/11/79 0003.15-54

CAPITULO I

DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS

Art. 1.º — O Tabernáculo Evangélico de Jesus, é uma federação de Igrejas locais, que adota como única regra de fé e prática, as Escrituras Sagradas do Antigo e Novo Testamento; pentecostal, rege-se pelo presente Estatuto, e pessoa jurídica, de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, registrado no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o n.º 00113233/0001-09, com sede à rua especial n.º 4 Setor F Sul-Taguatinga, representado pelo seu fundador e presidente vitalício: Miss.º Doriel Wandimir de Oliveira.

§ 1.º — Poderá ser chamado Casa da Bênção.

§ 2.º — Terá como sigla, TEJ.

Art. 2.º — O Tabernáculo Evangélico de Jesus, tem por fim pregar o Santo Evangelho, prestar culto a Deus em Espírito e em Verdade; batizar os conversos por imersão em nome do Pai, Filho e Espírito Santo, ensinar os fiéis a libertar os oprimidos em nome de Jesus, ensinar os fiéis a guardar a doutrina e praticar as Escrituras do Antigo e do Novo Testamento, na sua pureza e integridade, bem como promover a aplicação dos princípios de fraternidade cristã e o crescimento de seus membros na graça e no conhecimento de nosso Senhor Jesus Cristo. Funcionará por tempo indeterminado, sem finalidade lucrativa e sem distinção de raça, terminado, sem finalidade social.

Art. 3.º — O Poder da Igreja é espiritual e administrativo, residindo na corporação, isto é, nos que governam e nos que são governados.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DAS COMUNIDADES LOCAIS

Art. 4.º — A Igreja local é uma comunidade constituída de cristãos professos juntamente com seus filhos e outros menores sob sua guarda, associados entre membros co-mungantes e não co-mungantes com governo próprio, que reside no Conselho; podendo abrir tantas quantas congregações desejar.

§ 1.º — As congregações ou pontos de pregação ficarão sob jurisdição da Igreja que autorizou seu funcionamento até que a Diretoria Regional tome outra decisão.

Art. 5.º — Uma comunidade de cristãos poderá ser organizada em Igreja, somente quando oferecer garantias de estabilidade, não só quanto ao número de cristãos professos, mas também quanto aos recursos pecuniários indispensáveis à manutenção regular de seus encargos e compromissos em geral, e disponha de pessoas aptas para os cargos eletivos, a critério da Diretoria Regional.

§ 1.º — A Igreja local é responsável pelo sustento do seu Pastor.

§ 2.º — A Igreja local é responsável pelos compromissos financeiros, respondendo em juízo e fora dele pelos seus atos.

Art. 6.º — As Igrejas locais, devem adquirir personalidade jurídica, na condição de congregação filiada, requerendo através do Supremo Conselho do TEJ em Brasília, sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes, que o procederá e enviará à solicitante o documento comprobatório, juntamente com a ata de criação dessa congregação filiada, devidamente assinada pelo Presidente do Supremo Conselho e registrada em cartório; e uma cópia do Estatuto em vigor.

§ 1.º — A congregação filiada, ao receber essa documentação, deverá averba-la na sua jurisdição, ou seja: junto à Secretaria da Fazenda e Cartório de Títulos e Documentos. Ficando assim, responsável perante o Ministério da Fazenda por todas as suas atividades e cumprindo as demais formalidades, de acordo com a lei em vigor.

§ 2.º — As comunidades após organizarem-se em Igreja e adquirir personalidade jurídica, passarão a ser governadas por Deus, pois somos uma comunidade religiosa teocrática.

§ 3.º — A Administração de uma Igreja local compete ao Conselho, que se compõe de um Pastor e mais seis membros da Igreja.

§ 4.º — Os membros do Conselho eleitos pela Assembleia da Igreja, deverão delegar poderes ao Ministro através de procuração instrumento público, para que o mesmo tenha condições de assinar documentos da Igreja.

Art. 7.º — A Igreja local poderá adquirir, permutar, alienar gravar de ônus real, aceitar doações ou legados, receber doações com ônus mediante parecer prévio do Conselho; e se este julgar conveniente, em casos específicos, solicitará parecer à Diretoria Regional a que estiver subordinado.

§ 1.º — No caso da Igreja local achar por bem vender um imóvel, após autorização do Conselho e da Assembleia, o Ministro solicitará autorização específica ao Supremo Conselho, que poderá autorizar ou não, e, no caso de autorizar, a ata deverá ter assinatura de metade mais um dos membros do Supremo Conselho, registrando-se a mesma em cartório, enviando-a em seguida à Igreja solicitante.

§ 2.º — A Igreja local poderá adquirir e vender veículos automotores, bem como telefones, quando julgar necessário, somente com autorização do Conselho.

§ 3.º — O Tabernáculo Evangélico de Jesus, não se responsabilizará por nenhum compromisso financeiro de seus membros; nem compromissos de nenhum de seus ministros e obreiros.

Art. 8.º — Os bens móveis e imóveis e semoventes serão adquiridos em nome do Tabernáculo Evangélico de Jesus.

Art. 9.º — São bens da Igreja: ofertas, dízimos, doações, legados, bens móveis e imóveis, títulos, apólices, juros e quaisquer outras rendas permitidas por lei.

§ UNICO — Os rendimentos serão aplicados na manutenção dos serviços religiosos e no que for necessário ao cumprimento dos fins da Igreja.

Art. 10 — Os valores arrecadados pela Igreja serão depositados em estabelecimentos bancários, os cheques serão assinados em conjunto pelo Pastor da Igreja local, e o tesoureiro eleito pela Assembleia da Igreja.

§ UNICO — O TEJ desobriga-se, de responder pelo ressarcimento ou devolução das ofertas, dízimos, doações e contribuições feitas pelos membros; já que os valores serão aplicados na manutenção da Igreja e construção de templo.

Art. 11 — O Pastor da Igreja deverá marcar uma Assembleia Ordinária para a segunda quinzena de dezembro de cada ano, a fim de que seja eleito o Conselho para o próximo exercício.

§ 1.º — Havendo imperiosa necessidade o Pastor poderá convocar a Igreja em Assembleia Extraordinária em qualquer data.

§ 2.º — A administração da Igreja local será composta de:

- Um Pastor — Presidente do Conselho;
- Vice-presidente;
- Primeiro tesoureiro;
- Segundo tesoureiro;
- Primeiro secretário;
- Segundo secretário;
- Conselheiros.

Art. 12 — No caso de cisão em qualquer comunidade do Tabernáculo Evangélico de Jesus, os bens móveis e imóveis semoventes e outros, continuarão a pertencer ao Tabernáculo Evangélico de Jesus. A parte remanescente, fiel às Escrituras do Antigo e Novo Testamento, ao Supremo Concílio, continuará regularmente o trabalho da Igreja.

§ UNICO — Os dissidentes, depois de esgotados todos os recursos de reconciliação, poderão procurar uma Igreja da mesma fé e ordem.

Art. 13 — Caberá à Assembleia local eleger o Conselho da Igreja. 1) Tomar conhecimento dos planos a serem executados no próximo exercício; 2) Tomar conhecimento do relatório-fimdo; 3) Pronunciar-se sobre questões orçamentárias e administrativas, quando isto lhe for solicitado pelo Conselho; 4) Conferir a dignidade de Pastor emérito, Missionário e Presbítero eméritos com ou sem vencimento.

§ UNICO — A Presidência da Assembleia da Igreja local cabe ao Pastor, e na sua ausência, ou impedimento, ao Pastor auxiliar, não havendo, caberá ao vice-presidente do Conselho.

CAPÍTULO III

MEMBROS DA IGREJA

1.ª SECCÃO — CLASSIFICAÇÃO, DIREITOS E DEVERES DOS MEMBROS DA IGREJA

Art. 14 — São membros do Tabernáculo Evangélico de Jesus as pessoas batizadas e inscritas no seu rol, bem como as que lhe tenham unido por adesão ou transferência de outra Igreja evangélica, e tenham recebido o batismo em nome do Pai, do Filho e do Espírito Santo; e aceitam este Estatuto como regra geral da Igreja.

Art. 15 — Os membros da Igreja são: comungantes e não comungantes. Comungantes: São os que tenham passado pelas águas batismaes declarando aceitar a doutrina da Igreja no seu todo. Não comungantes: São os filhos menores dos membros comungantes, e outros que queiram permanecer na Igreja sem, no entanto, passar pelas águas batismaes.

Art. 16 — Somente os membros comungantes gozam de todos os privilégios e direitos da Igreja.

§ 1.º — Só poderão votar e ser votados os maiores de dezoito anos e civilmente capazes.

§ 2.º — Para alguém exercer cargo eletivo na Igreja é indispensável que o mesmo tenha mais de um ano como membro daquela Igreja; a não ser que o mesmo venha transferido do TEJ de outra localidade, salvo casos excepcionais, a juízo do Conselho.

§ 3.º — Poderão participar da Santa Ceia do Senhor, os membros da mesma fé e ordem; e membros de Igrejas evangélicas em plena comunhão. O Pastor ministrará a Santa Ceia no mínimo uma vez por mês, ou quantas vezes julgar necessário.

Art. 17 — São deveres dos membros da Igreja, conforme o ensino e o Espírito de nosso Senhor Jesus Cristo:

- a) Viver de acordo com a doutrina e prática da Escritura Sagrada;
 - b) Buscar os dons espirituais;
 - c) Honrar e propagar o evangelho pela vida e pela Palavra;
 - d) Obedecer às autoridades da Igreja, enquanto estas permanecerem fiéis às Sagradas Escrituras;
 - e) Participar dos trabalhos e reuniões da sua Igreja inclusive das Assembleias;
 - f) Comunicar eventual ausência da Igreja por tempo superior a quinze dias;
 - g) Sustentar a Igreja com dízimos e ofertas e às suas instituições, moral e financeiramente;
 - h) Orar uns pelos outros.
- Art. 18 — Perderão os privilégios e direitos de membros os que forem excluídos por disciplina ou aqueles que deixarem de frequentar e contribuir com a Igreja regularmente.

SEÇÃO 02 — ADMISSÃO, TRANSFERÊNCIA E DEMISSÃO DE MEMBROS

Art. 19 — Admissão aos privilégios e direitos de membros comunicantes da Igreja dar-se-á por:

a) Batismo nas águas;

b) Carta de transferência de Igreja Evangélica;

c) Aclamação;

d) Desejo de retornar aos caminhos do Senhor;

e) Transferência do TEJ de outra localidade.

Art. 20 — Transferência de membros comunicantes ou não dar-se-á por: carta de transferência com desígnio determinado a juízo do Conselho local.

Art. 21 — A demissão de membros comunicantes dar-se-á por:

a) Ausência não comunicada;

b) Carta de transferência;

c) Exclusão a pedido;

d) Jurisdição assumida por outra Igreja do TEJ.

§ 1.º — Os membros de Igreja, de parágrafo ignorado durante um ano, serão inscritos em rol separado; o Conselho local deverá examinar os nomes destes membros visitando-os fazendo tudo o que for possível para trazê-los de volta à comunhão da Igreja.

§ 2.º — Quando o membro da Igreja for ordenado Ministro do Evangelho, Obreiro, Evangelista, Presbitero, Diácono e Diaconisa os seus nomes serão transferidos para efeito de jurisdição eclesiástica, para o rol de Ministro, no Supremo Concílio em Brasília.

SEÇÃO 03 — MINISTROS DO EVANGELHO

Art. 22 — O Ministro do Evangelho é o oficial consagrado e ordenado, para dedicar-se especialmente à pregação da Palavra de Deus, edificar os cristãos, administrar os sacramentos e participar com os presbiteros, da administração e disciplina da comunidade religiosa.

§ ÚNICO — A Bíblia Sagrada dá aos Ministros os seguintes títulos: Bispo, Evangelista, Pastor, Presbitero ou Ancião, Anjo da Igreja, Embaixador, Pregador, Doutor, Dispensero dos Mistérios de Deus. Inducam funções diversas e não graus diferentes de dignidade no ofício. São funções privativas do Ministro.

a) Pregar a Palavra de Deus em todas as reuniões da Igreja;

b) Administrar os sacramentos;

c) Celebrar o casamento religioso com efeito civil;

d) Invocar a Bênção Apostólica sobre o povo de Deus;

e) Visitar os enfermos curando-os em nome de Jesus;

f) Orientar a liturgia na Igreja da qual ele é Pastor;

g) Supervisionar a Escola Bíblica dominical; a sociedade de senhoras; a união da mocidade; a união de homens, incentivando-os ao crescimento espiritual;

h) Celebrar atos fúnebres.

Art. 23 — O Ministro cujo o cargo e o exercício são os primeiros na Igreja, deve conhecer a Bíblia e sua teologia; ter cultura geral, ser apto para ensinar, ser na fé, irrepreensível na vida, ser zeloso no cumprimento de seus deveres, ter vida exemplar, piedoso, e gozar de bom conceito dentro e fora da Igreja, marido de uma só mulher.

Art. 24 — O Ministro efetivo de uma Igreja, com mais de 5 (cinco) anos na mesma, torna-se intransferível, desde que o mesmo esteja de acordo com o art. 23.

§ UNICO — O Ministro deverá zelar pelo fiel cumprimento deste estatuto, organizar Igrejas ou congregações de acordo com o regulamento, prestando relatórios ao Supremo Concílio. Caso contrário o Ministro perderá a estabilidade, e estará sujeito a transferência.

Art. 25 — O Ministro do Tabernáculo Evangélico de Jesus terá o seu sustento pela Igreja local, cabendo ao Supremo Concílio fixar a sua retirada mensal.

Art. 26 — São atribuições do Ministro que pastorea Igreja:

a) Instruir os neófitos, dedicar atenção à infância e à mocidade, bem como aos necessitados, aflitos e desviados;

b) Orar com o rebanho e por este;

c) Apascentá-lo na doutrina cristã;

d) Orientar e supervisionar as atividades da Igreja a fim de tornar eficiente a vida espiritual do povo de Deus.

§ UNICO — O Pastor apresentará periodicamente relatório de suas atividades ao Conselho local.

Art. 27 — Para ausentar-se do seu campo de trabalho por prazo superior a dez dias, o Pastor necessitará de licença do Conselho; por prazo inferior basta comunicar ao vice-presidente do Conselho.

Art. 28 — Em cada período de doze meses, nos minutos em atividades será concedido, seguida ou parcialmente, trinta dias de férias, sem prejuízos de seus vencimentos.

Art. 29 — O Ministro é responsável pelo pagamento de Obrigações Sociais, de acordo com a lei 6.696 de 8 de outubro de 1979, regulamentada pela Portaria n.º 1984 do Ministério da Previdência Social de 11 de janeiro de 1980.

Art. 30 — Conceder-se-á licença ao Pastor, com vencimentos de 50% durante seis meses, para tratamento de saúde; além desse prazo com possíveis reduções de seus vencimentos, decisão que deverá ser tomada pelo Conselho e pela Diretoria Regional.

Art. 31 — O Ministro poderá solicitar licença para se ocupar em trabalhos de assistência social ou de natureza religiosa, nos limites do Tabernáculo Evangélico de Jesus ou fora; ao Conselho local e à diretoria regional; se autorizado passará a prestar informações diretamente ao Supremo Concílio.

§ UNICO — Findo o seu trabalho fora do TEL ou em instituições do mesmo, só poderá assumir uma Igreja com autorização do Supremo Concílio.

Art. 32 — A passagem de um Ministro para outra Diretoria Regional far-se-á por meio de ata específica.

Art. 33 — Admissão de um Ministro de outra comunidade evangélica ao ministério do Tabernáculo Evangélico de Jesus, far-se-á por meio de carta de transferência; ficando o mesmo por um período de seis meses de observação ao lado de um Pastor idôneo, cabendo a este fazer relatório formando à Diretoria Regional com cópia ao Supremo Concílio.

§ UNICO — Somente após estas formalidades poderá o recém-chegado assumir uma Igreja local.

Art. 34 — Os Ministros serão despojados do officio por:

- a) Deposição;
- b) Exoneração a pedido;
- c) Exoneração administrativa, quando o mesmo cometer falta grave apurada pelo Conselho, pela Diretoria Regional.

§ 1.º — Caberá ao Supremo Concilio tomar a decisão final.

§ 2.º — Todo Ministro que entrar em disciplina poderá recorrer no prazo de sessenta dias, ao Supremo Concilio; caso o órgão superior mantenha a decisão o referido Ministro ficará sem direito aos vencimentos.

Art. 35 — O Ministro do Tabernaculo Evangelico de Jesus, e segurado obrigatório da Previdência Social do Brasil, podendo, no entanto, pelos bons serviços prestados à organização, ser jubilado por:

- a) Motivo de saúde;
- b) Invalidez permanente para o trabalho;
- c) Ao completar sessenta anos de idade; a jubilação será compulsória;
- d) O mesmo receberá 50% de seus vencimentos a critério da Igreja local;
- e) O Ministro receberá a jubilação compulsória, se houver prestado mais de trinta anos de serviço ao Tabernaculo Evangelico de Jesus, para que o mesmo tenha na velhice o amparo da instituição que ele serviu;

f) O benefício referente às letras A e B só será concedido, aos Ministros que prestarem serviço em tempo integral, e tenham mais de 05 (cinco) anos de atividades no Tabernaculo Evangelico de Jesus.

g) O benefício estender-se-á a viúva do Pastor enquanto tiver filhos menores;

h) A viúva continuará recebendo 30% do montante enquanto continuar sem contrair novo matrimônio ou companheiro.

Art. 36 — O Ministro jubilado continuará como membro do Supremo Concilio não tendo direito a voto

nem podendo votar, sem no entanto, perder os privilégios adquiridos no Tabernaculo Evangelico de Jesus.

PRESBITEROS E DIÁCONOS

Art. 37 — O Presbitero é o representante imediato do povo, por este eleito e ordenado pelo Conselho; para juntamente com o Pastor, exercer o governo e a disciplina e zelar pelos interesses da Igreja a que pertencer, bem como pelos interesses da comunidade. Para isso foi eleito e escolhido.

Art. 38 — Compete ao Presbitero:

- a) Auxiliar o Pastor no trabalho de visitas;
- b) Informar o Pastor dos casos de doenças e pessoas em aflições;
- c) Distribuir os elementos da Santa Ceia com amor e dedicação;
- d) Levantar ao conhecimento do Conselho as faltas que não puder corrigir por meio de admoestações particulares;
- e) Tomar parte na ordenação de Ministros e demais officias da Igreja;
- f) Dirigir reuniões de oração;
- g) Representar o Conselho na Convenção Nacional.

Art. 39 — Os Presbiteros serão escolhidos na Igreja do Senhor entre homens cheios do Espirito Santo, de reputação moral intocável, marido de uma só mulher, que possa dar o melhor de si para a Igreja.

Art. 40 — Os diáconos e as diaconisas serão escolhidos ou eleitos pela Igreja e ordenados pelo Conselho, para que, sob a supervisão deste, possam dedicar-se especialmente:

- a) Exercer fiscalização para que haja boa ordem na Casa de Deus e suas dependências;
- b) Cuidar dos pobres, viúvas, doentes e inválidos;
- c) A manutenção da ordem e reverência nos lugares reservados ao serviço divino;
- d) Arrecadação de ofertas;
- e) Zelar pela limpeza e conservação do templo;

D Preparar, com antecedência, todo material necessário à celebração da Santa Ceia.

Art. 41 — O Presbítero e o diácono devem ser assíduos e pontuais no cumprimento de seus deveres, irrepreensíveis na moral, homens cheios do Espírito Santo, prudentes no agir, discretos no falar, exemplos de santidade na vida.

§ ÚNICO — As recomendações deste artigo são extensivas às diaconisas, aos obreiros e obreiras.

Art. 42 — As funções de Presbíteros, diáconos e diaconisas cessam quando:

a) Ausentarem-se sem justo motivo, durante 6 (seis) meses, das reuniões do Conselho, se for Presbítero, e da Junta diaconal se for diácono.

b) For exonerado a pedido ou a bem da disciplina da Igreja.

Art. 43 — A Igreja deverá, através do seu Pastor, criar a junta diaconal.

§ 1.º — A Junta Diaconal reunir-se-á uma vez por mês para tratar de assuntos de interesse da comunidade religiosa.

§ 2.º — Os diáconos e diaconisas deverão cuidar, especificamente, dos membros da Igreja que estejam passando por dificuldades econômicas.

DO SUPREMO CONCÍLIO, DIRETORIAS REGIONAIS DA IGREJA

Art. 44 — Todas as Igrejas e congregações enviarão semanalmente ao Supremo Concílio, em Brasília, o relatório financeiro acompanhado do respectivo diário.

§ ÚNICO — As congregações abertas pelas Igrejas a partir de 1982 enviarão também 10% das entradas à Igreja sede, a critério da Diretoria Regional.

Art. 45 — O Tabernáculo Evangélico de Jesus, reger-se-á em primeira instância, pelo Conselho da Igreja local; em segunda instância pelas Diretorias Regionais e, em instância superior, pelo Supremo Concílio.

§ 1.º — O Conselho tem autoridade sobre a Igreja local. Eventuais dúvidas serão dirimidas em segunda instância.

§ 2.º — A Diretoria Regional compor-se-á de, no mínimo 05 (cinco) ministros e 2 (dois) Presbíteros, podendo compor-se de, até 13 (treze) elementos.

§ 3.º — Na medida do crescimento de uma Diretoria Regional, atingindo o limite máximo de membros, criar-se-á uma nova Diretoria.

Art. 46 — Em cada Estado será escolhido, pela Convenção Nacional, um Ministro que seja cheio do Espírito Santo, discreto no falar, exemplo de Santidade, prudente no agir para ocupar a função de DEÃO (ou decano) de acordo com o art. 23, em concordância com o artigo 24.

§ ÚNICO — Deão (Decano) manterá contatos frequentes com todos os Ministros da sua jurisdição, aconselhando-os, orientando-os, limitando-se à parte espiritual.

Art. 47 — O Supremo Concílio tem sua sede na Capital da União as Áreas Especiais n.ºs 4/5 — Setor F Sul — Taguatinga Sul — Brasília — Distrito Federal.

Art. 48 — O Supremo Concílio compor-se-á de 12 (doze) Ministros, assim distribuídos:

a) Presidente;

b) Vice-Presidente;

c) Os demais serão conselheiros.

§ 1.º — O fundador do Tabernáculo Evangélico de Jesus, exercerá a função de presidente.

§ 2.º — A Convenção Nacional, reunida, em Assembleia elegerá um Vice-Presidente;

§ 3.º — A Assembleia da Convenção elegerá por escrutínio, 10 (dez) Ministros, com mandato de 3 (três) anos; que juntamente com o Presidente e Vice-Presidente formarão o Egrégio Colégio Apostólico na condição de conselheiros.

§ 4.º — O Egrégio Colégio Apostólico reunir-se-á, ordinariamente, nos meses de janeiro e julho e, extraordinariamente, por convocação do Presidente.

Art. 49 — O Supremo Concílio é o órgão de unidade do Tabernáculo Evangélico de Jesus com jurisdição sobre as Diretorias Regionais, e Conselhos de Igrejas locais, que mantêm o mesmo governo, doutrina, disciplina e padrão de vida exemplar dos Ministros a ele filiados.

DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO CONCILIO

Art. 50 — Compete ao Supremo Concílio:

- a) Formular sistemas ou padrões de doutrinas e práticas, quanto à fé; estabelecer regras de governo, de disciplina e de liturgia, de conformidade com o ensino das Sagradas Escrituras;
 - b) Resolver, em última instância, dúvidas e questões que subam legalmente, da primeira e segunda instância;
 - c) Processar, legalmente, a admissão de outras organizações eclesásticas que manifestarem o desejo de unir-se ao Tabernáculo Evangélico de Jesus;
 - d) Corresponder-se com outras instituições eclesásticas em nome do Tabernáculo Evangélico de Jesus;
 - e) Criar e superintender Institutos Bíblicos, Seminário, colônias agrícolas, casas de repouso, bem como estabelecer padrões de ensino pré-teológico e teológico;
 - f) Colaborar no que julgar oportuno, com entidades eclesásticas, dentro e fora do País, para o desenvolvimento do Reino de Deus, desde que não seja ferida a ortodoxia do TEJ;
 - g) Criar e superintender escolas regimentais;
 - h) Executar e fazer cumprir o presente Estatuto e as deliberações do Egrégio Colégio Apostólico;
 - i) Defender os direitos, bens e propriedades do Tabernáculo Evangélico de Jesus, em juízo e fora dele;
 - j) Autorizar e superintender serviços sociais, mantidos pelo Tabernáculo Evangélico de Jesus, em todo o território nacional; os mesmos terão por força de lei, estatutos próprios.
- Art. 51 — O Supremo Concílio receberá dízimos e eventuais ofertas, oriundas das Igrejas e congregações,

20

escribando-os legalmente, de acordo com a legislação contábil, a fim de atender as necessidades do órgão.

§ 1.º — O montante arrecadado deverá ser depositado em estabelecimento bancário, e os cheques serão assinados pelo presidente e um membro do Egrégio Colégio Apostólico;

§ 2.º — O Presidente do Supremo Concílio delegará poderes via procuração, para movimentar contas bancárias;

§ 3.º — Ao receber os relatórios semanais enviará o respectivo recibo à Igreja, mantendo em arquivo os relatórios e mensalmente, enviará a cada Igreja estatísticas referentes à entrada e saída.

Art. 52 — O Egrégio Colégio Apostólico deverá criar, sujeito "ad referendum" da Convenção Nacional, as seguintes juntas:

- a) Missões nacionais;
- b) Missões estrangeiras;
- c) De evangelismo e literatura;
- d) De patrimônio;
- e) De rádio e televisão;
- f) De Educação Religiosa;
- g) Tantas quantas julgarem necessárias.

Art. 53 — O Supremo Concílio, somente reconhece como ministro Evangélico, Missionários e Pastores.

§ 1.º — Missionário e o apóstolo que recebeu uma missão divina.

§ 2.º — Pastor é aquele que cuida do rebanho do "SENHOR".

§ 3.º — Evangelista, Presbítero, Diácono, Diaconisa, Obreiros, e Obreiras e seminaristas são aspirantes ao Santo Ministério.

§ 4.º — Um ministro só será elevado a Missionário, depois de seis anos de serviços prestados ao Tabernáculo Evangélico de Jesus, ter dado prova de produtividade, ter aberto no mínimo 5 (cinco) Igrejas, sujeito a análise do Supremo Concílio.

21

Art. 54 — "As juntas" estão sujeitas ao Supremo Concílio cabendo ao Presidente e Vice-Presidente escolherem o Secretário Executivo de cada junta.

§ UNICO — Cada junta terá o seu regimento interno próprio, cuja aprovação dependerá do Egrégio Colégio Apostólico.

Art. 55 — O Supremo Concílio deverá credenciar os ministros do Tabernáculo Evangélico de Jesus, mantendo os seus profunários em sua sede devidamente atualizados.

§ 1.º — Examinar candidatos ao Santo Ministério para possível ordenação, cujos nomes, acompanhados de currículo, com documentos comprobatórios deverão chegar a sede do Supremo Concílio, 15 (quinze) dias antes da Convenção Nacional;

§ 2.º — Todo candidato deverá pregar num culto público, durante 15 (quinze) minutos, e terá, entre os assistentes, metade mais um dos membros do Egrégio Colégio Apostólico;

§ 3.º — O Candidato deverá ter conhecimento da História da Igreja Universal, do Tabernáculo Evangélico de Jesus, Homilética Pastoral, Hermeneutica, Escatologia e Geografia Bíblica; conhecer profundamente os Estatutos do Tabernáculo Evangélico de Jesus; ter convicção de que foi chamado por Deus, para pregar o Evangelho; ter conhecimentos teológicos à altura de um ministro do Evangelho.

§ 4.º — O Candidato deverá escrever carta de próprio punho ao Supremo Concílio, dando o seu currículo.

CAPITULO IV

ORDENS DA IGREJA

Art. 56 — Vocação para officio na Igreja é a chamada de Deus, pelo Espírito Santo, mediante testemunho interno de uma boa consciência aprovado pelo conselho da Igreja local.

Art. 57 — O vocacionado, com documentos do Conselho da Igreja local, dirigirá-se á junta de edu-

cação religiosa, que poderá ou não aceitá-lo como aluno do Instituto Bíblico Teológico ou seminário.

Art. 58 — Ninguém poderá exercer officio na Igreja sem que seja, regularmente, eleito, ordenado e instalado no cargo pelo Supremo Concílio ou pelo Conselho da Igreja local.

§ 1.º — Ordenar é admitir uma pessoa vocacionada ao desempenho do officio na Igreja de Deus, por imposição de mãos, segundo o exemplo apostólico, por quem de direito, legalmente;

§ 2.º — Instalar é investir a pessoa no cargo para o qual foi eleita ou ordenada;

§ 3.º — Sendo varios os officios eclesiásticos, ninguém poderá ser ordenado e instalado senão para o desempenho de um cargo definido.

Art. 59 — A ordenação de ministros terá lugar, somente, na Sede do Supremo Concílio, em Brasília, por ocasião da Convenção Nacional, em ato solene público, após os candidatos terem sido examinados e aprovados.

Art. 60 — O Ministro será designado a servir em qualquer Igreja do País, ou fora dele, dependendo da necessidade de que a Igreja tenha do mesmo; respeitando a redação do artigo 24.

§ UNICO — As transferências de Pastores no âmbito regional cabera ao DEÃO, ouvida a diretoria regional, e em última análise pelo Supremo Concílio, assumindo a despesa com o mesmo. Podendo ser atendida a preferência particular do ministro, quando esta não colidir com os interesses da Igreja.

Art. 61 — A dissolução das relações de Pastor efetivo com a Igreja local, confiada a seus cidadãos, verificar-se-á:

- a) A pedido do Pastor, ouvida a Igreja;
- b) A pedido da Igreja, ouvido o Pastor;
- c) Administrativamente, por interesse da Diretoria Regional, por sugestão do DEÃO (decano);
- d) Por decisão do Supremo Concílio.

Art. 62 — O Tabernáculo Evangélico de Jesus poderá criar Fundação Assistencial, Federação de Moidade, So-

cidade Auxiliadora Feminina, Sociedade Cooperadora de Homens, Grupo Juvenil e Fundação Evangelística.

Art. 63 — O Tabernáculo Evangélico de Jesus, através de seu órgão superior, deverá criar:

- a) Código de disciplina;
- b) Regimento interno para Junta Diaconal;
- c) Comissões temporárias ou definitivas;
- d) Encontros de Presbíteros de todo o Brasil;
- e) Congresso de Juventude;
- f) Código de Ética Pastoral;
- g) Criar os princípios da liturgia.

CAPÍTULO V

O DIA DO SENHOR

Art. 64 — É dever de todos os homens lembrarem-se do dia do Senhor — Domingo e, preparar-se para guardá-lo. Todos os negócios temporais devem ser postos de parte e ordenados de tal sorte que não os impeçam de santificar o domingo pelo modo requerido nas Escrituras Sagradas.

Art. 65 — Deve-se consagrar este dia inteiramente ao Senhor, empregando em exercícios espirituais públicos e particulares. É necessário portanto, que haja em todo este dia, repouso de todos os trabalhos que não sejam de imperiosa necessidade; abstenção de todas as recreações e outras coisas que, lícitas em outros dias, são impróprias para o DIA DO SENHOR.

Art. 66 — Os membros do Tabernáculo Evangélico de Jesus, juntamente com sua família, devem ordenar, de tal sorte as suas ocupações seculares de maneira que não sejam impedidos de santificarem o domingo do SENHOR, participando ativamente durante todo o dia, dos trabalhos da Igreja.

Art. 67 — O Pastor, o Presbítero e a Junta Diaconal devem mostrar-se zelosos quanto ao dia de Domingo, tomando providências cabíveis para que todo indivíduo, sua família e a comunidade santifique o dia de domingo.

Art. 68 — O Templo é a Casa de Deus, dedicada exclusivamente ao SENHOR. É Casa de Oração para todos os povos e Casa da Bênção para todas as gentes.

§ UNICO — Importa que o Templo ou Salão seja usado exclusivamente para este fim, salvo casos especiais a julgo do Conselho.

Art. 69 — O Pastor deve orientar os membros da sua comunidade religiosa para realizar cultos domésticos e de Ação de Graças, em casa, diariamente.

Art. 70 — Os filhos dos membros do Tabernáculo Evangélico de Jesus, serão apresentados na Igreja, quando crianças, em ato solene, tornando-se daí, membros não comungantes.

CAPÍTULO VI

DAS CONVENÇÕES

Art. 71 — Cada Diretoria Regional, em comum acordo com o Deão (decano), poderá organizar Convenção Estadual, desde que possa reunir representantes de 10 (dez) Igrejas ou mais para tratar em de assuntos eclesásticos.

§ 1.º — Nenhuma Convenção Estadual poderá alterar os Estatutos do Tabernáculo Evangélico de Jesus;

§ 2.º — O Deão (decano) deverá convidar todos os membros do Supremo Concílio para se fazerem presentes ao encontro.

Art. 72 — A critério das diretorias regionais poderá haver convenção regional, obedecendo o artigo 71 § 1.º.

Art. 73 — A Convenção Nacional reunir-se-á uma vez por ano ordinariamente, em data a ser escolhida pelo Egrégio Colégio Apostólico e, extraordinariamente, tantas vezes quanto forem necessárias, quando convocado por metade mais um dos conselheiros, para tomarem decisões necessárias ao crescimento do Tabernáculo Evangélico de Jesus, no País e fora dele.*

§ 1.º — A Convenção Nacional ordinária reunirá, sempre em Brasília, na Sede do Supremo Concílio;

§ 2.º — A Assembleia da Convenção Nacional reunida é autoridade máxima para decidir questões que tenham ficado pendentes na primeira, segunda e instância superior;

§ 3.º — Presidirá a Convenção Nacional o Presidente do Supremo Concílio, auxiliado pelo vice-presidente;

§ 4.º — Por ocasião da Convenção Nacional eleger-se-á dois secretários para escriturar em livro próprio, atas das reuniões.

Art. 74 — Caberá ao Presidente e ao vice-presidente nomear uma comissão organizadora composta de tantas pessoas quantas julgar necessárias, dando-lhes condições econômicas para cuidar da promoção, alimentação, hospedagem e tudo mais necessário para o brilhantismo da Convenção Nacional.


§ UNICO — A Comissão deverá ser nomeada com antecedência de 8 (oito) meses.


Art. 75 — Estes Estatutos, poderão ser alterados pela Convenção Nacional reunida em Assembleia Geral Extraordinária.


Art. 76 — Em caso de dissolução do Tabernáculo Evangélico de Jesus seus bens móveis e imóveis serão doados a uma entidade congênere brasileira.

Art. 77 — Estes Estatutos entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de julho de 1981


Miss Doriel Wladimir de Oliveira
Presidente do TEJ


Pr. Maurício Silva
Pres. da Assembleia


Pr. Francisco Batista de Souza
Primeiro Secretário

Ata da Assembleia Geral Extraordinária do Tabernáculo Evangélico de Jesus, CGC n.º 00113233/0001-09, realizada em sua sede a área especial n.º 4 Setor F Sul-Taguatinga-Distrito Federal, aos vinte e três dias do mês de julho de 1981 às 15 (quinze) horas em primeira convocação, e que para tanto não havendo "quorum" se faz presente em segunda convocação, às 16 (dezesseis) horas, para tratar da reforma dos Estatutos do Tabernáculo Evangélico de Jesus, conforme projeto aprovado pela Diretoria e Conselho consultivo em reunião conjunta. Às 16 (dezesseis) horas, em segunda convocação aberta a reunião da Assembleia Geral pelo Presidente do Tabernáculo Evangélico de Jesus; Miss.º Doriel Wandimir de Oliveira, e, verificando a presença dos seguintes membros: Pr. Francisco Batista de Souza, Pr. Antônio Ferreira Francelino, Miss.º Francisco Affonso, Miss.º Gregório Alves de Moraes, Pr. Maurílio Silva, Miss.º Pedro Cezar Filho, Miss.º Wilson José Ribeiro, Miss.º Jair de Oliveira, Miss.º Waldomiro Monteiro dos Santos, Miss.º Jaime José da Cruz e Pr. Ramos de Carvalho, prosseguindo, foi dada a oportunidade para que os presentes designassem um membro, para presidir os trabalhos, sendo por unanimidade escolhido o Pr. Maurílio Silvas, que após assumir a presidência da Assembleia Extraordinária, convidou os membros: Pr. Francisco Batista de Souza e o Pr. Antônio Ferreira Francelino, para secretários, o presidente da Assembleia Extraordinária, após a leitura da ordem do dia, convidou o membro: Miss.º Jair de Oliveira, para servir como relator do projeto da reforma dos Estatutos, o qual fez inicialmente uma explanação de algumas modificações, do Estatuto anterior, e posteriormente iniciou-se a leitura do novo Estatuto, sendo sempre os capítulos em votação e a perspectiva aprovação na seguinte forma: